



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**  
Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50050-450.

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2022**

Análise da **COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS** sobre o Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria da Vereadora Liana Cirne, que Autoriza o Poder Público Municipal a instituir este programa, a fim de conceder recursos financeiros para aquisição de materiais de construção destinados à construção, à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais em loteamentos de interesse social, loteamentos oriundos de projetos habitacionais criados por entidades sociais sem fins lucrativos, apartamentos e residências construídos em projetos de programas habitacionais municipais, estaduais e federais, e dá outras providências

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Planejamento Urbano e Obras recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2022, de autoria da Vereadora Liana Cirne. Observada a tramitação regimental da proposição, e nos termos da competência instituída no art. 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, transcorridos os prazos regimentais sem apresentação de Emendas, foi designado como relator o Vereador Zé Neto.



Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 11/2022 que autoriza o Poder Público Municipal a instituir programa, a fim de conceder recursos financeiros para aquisição de materiais de construção destinados à construção, à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais em loteamentos de interesse social, loteamentos oriundos de projetos habitacionais criados por entidades sociais sem fins lucrativos, apartamentos e residências construídos em projetos de programas habitacionais municipais, estaduais e federais, e dá outras providências

O programa tem por finalidade a concessão não onerosa de recursos financeiros entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para grupos familiares que residam em: **I** - unidades em loteamentos de interesse social; **II** - unidades em loteamentos oriundos de projetos habitacionais criados por entidades sociais sem fins lucrativos; e **III** - apartamentos e residências construídos ou adquiridos por meio de projetos de programas habitacionais municipais, estaduais e federais.

Nessa seara, os recursos financeiros, que serão concedidos uma única vez por grupo familiar, deverão ser utilizados para aquisição de materiais destinados à construção, reforma, ampliação ou conclusão de obras.

Cumpra agora a este Colegiado analisar o mérito da proposição.

## II - ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto tem por escopo proporcionar meios financeiros à população de baixa renda para a aquisição de materiais de construção para construção, reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais de interesse social.

O Plano Diretor do Município do Recife - Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021 - preceitua em seu art. 7º, inciso I que constituem objetivos relativos ao cumprimento do princípio da equidade socioterritorial promover e garantir condições dignas de habitabilidade, priorizando as habitações de interesse social<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 23 DE ABRIL DE 2021

“Art. 7º Constituem objetivos relativos ao cumprimento do princípio da equidade socioterritorial os seguintes:

I - promover e garantir condições dignas de habitabilidade, priorizando as habitações de interesse social, por meio do acesso universal à terra urbanizada, à moradia adequada, às infraestruturas urbanas, dentre estas as de saneamento e mobilidade, bem como a acessibilidade aos espaços, edificações, transportes, equipamentos, mobiliários e serviços urbanos, assim como aos sistemas e meios de comunicação, com equidade de gênero e equiparação de oportunidades para todas e todos, com a inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de forma integrada e segura; (...)”



Contudo, no que pese a boa intenção da norma, alguns aspectos do Projeto apresentam incorreções legislativas.

O art. 2º do PLO nº 11/2022 estabelece que o programa tem por finalidade a concessão não onerosa de recursos financeiros entre **R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para aquisição de materiais de construção. No entanto, é **patente a ausência de qualquer índice de reajuste inflacionário, o que afeta a própria essência da norma.**

Nessa toada, os objetivos propostos muito provavelmente não serão alcançados precipuamente, haja vista o atual cenário de inflação. Nos últimos 12 meses, o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) no que tange a materiais, equipamentos e serviços ficou em 15,70%<sup>2</sup>. Logo, tal omissão legislativa afeta a própria substância normativa.

Ademais, o art. 1º do PLO nº 11/ 2022 estabelece que o Poder Executivo Municipal "*Fica autorizado*" a instituir programa a fim de conceder recursos financeiros para aquisição de materiais de construção.

Nesse contexto, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade. Registra-se que a jurisprudência pátria rejeita a utilização de leis autorizativas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.**

1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo.

2. A expressão "*fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...*", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo.

<sup>2</sup> [https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2022-03/incc-m\\_fgv\\_press-release\\_mar22\\_0.pdf](https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2022-03/incc-m_fgv_press-release_mar22_0.pdf)



3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013). (grifos acrescidos)

**EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada.

**2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida.**

(ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautelar na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Destarte, o Projeto de Lei nº 11/2022, apesar de possuir boa intenção, apresenta aspectos legislativos que impedem sua aprovação.

### III - VOTO DO RELATOR

Isto posto, e por toda a fundamentação acima, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2022, de autoria da Vereadora Liana Cirne.

### IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa da Proposição, opina a Comissão de Planejamento Urbano e Obras pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2022.



**ZÉ NETO**  
Presidente

**WILTON BRITO**  
Vice-Presidente

**ALCIDES CARDOSO**  
Membro efetivo

**DILSON BATISTA**  
Membro Suplente

**CHICO KIKO**  
Membro Suplente

